

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

*Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia*

98/699/JAI:

- ★ Acção Comum, de 3 de Dezembro de 1998, adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa ao branqueamento de capitais, identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime ..... 1

98/700/JAI:

- ★ Acção Comum, de 3 de Dezembro de 1998, adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia relativa à criação de um Sistema Europeu de Arquivo e Transmissão de Imagens (FADO) ..... 4

98/701/JAI:

- ★ Decisão do Conselho, de 3 de Dezembro de 1998, relativa às normas comuns destinadas ao preenchimento do modelo uniforme de autorização de residência ..... 8

---

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 2630/98 da Comissão, de 8 de Dezembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 17

- ★ Regulamento (CE) n.º 2631/98 da Comissão, de 8 de Dezembro de 1998, que determina as quantidades em relação às quais são concedidas, em 1999, as atribuições anuais aos novos operadores, no âmbito dos contingentes pautais de importação e da quantidade de bananas tradicionais ACP ..... 19

- ★ Regulamento (CE) n.º 2632/98 da Comissão, de 8 de Dezembro de 1998, que fixa o coeficiente único de adaptação a aplicar, em 1999, à quantidade de referência provisória de cada operador tradicional no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP ..... 21

- \* Regulamento (CE) n.º 2633/98 da Comissão, de 8 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 2300/97 que estabelece as regras gerais de execução do Regulamento (CE) n.º 1221/97 do Conselho, que estabelece as regras gerais de execução para as acções de melhoria da produção e comercialização de mel ..... 23
  - Regulamento (CE) n.º 2634/98 da Comissão, de 8 de Dezembro de 1998, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno ..... 24
  - Regulamento (CE) n.º 2635/98 da Comissão, de 8 de Dezembro de 1998, relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China ..... 26
- 

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

98/702/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 26 de Novembro de 1998, que aprova os programas de controlos destinados à prevenção de zoonoses apresentados relativamente a 1999 pelos Estados-membros e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade [notificada com o número C(1998) 3645/1] ..... 27

98/703/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 26 de Novembro de 1998, que aprova os programas de erradicação de doenças dos animais apresentados pelos Estados-membros para 1999 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade [notificada com o número C(1998) 3645/2] ..... 29

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

## ACÇÃO COMUM

de 3 de Dezembro de 1998

**adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia,  
relativa ao branqueamento de capitais, identificação, detecção, congelamento,  
apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime**

(98/699/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta do Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b) do ponto 2, do seu artigo K.3,

Tendo em conta a iniciativa do Reino Unido,

Tendo em conta o plano de acção do grupo de alto nível «Crime Organizado», aprovado pelo Conselho Europeu de Amesterdão em 16 e 17 de Junho de 1997, nomeadamente, a alínea b) da recomendação 26 sobre o reforço da detecção e apreensão dos produtos do crime,

Tendo analisado o parecer do Parlamento Europeu, na sequência da consulta efectuada pela Presidência nos termos do artigo K.6 do Tratado da União Europeia,

Tendo em conta a acção comum, de 5 de Dezembro de 1997, que cria um mecanismo de avaliação da aplicação e concretização a nível nacional dos compromissos internacionais em matéria de luta contra o crime organizado<sup>(1)</sup>, bem como a acção comum, de 19 de Março de 1998, que estabelece um programa de intercâmbio, formação e cooperação destinado aos responsáveis pela acção contra a criminalidade organizada (Programa *Falcone*)<sup>(2)</sup>,

Considerando a vinculação dos Estados-membros aos princípios da convenção de 1990 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, detecção, apreensão e perda dos produtos do crime;

Tendo em conta a proposta de acção comum relativa à criminalização da participação numa organização criminosa nos Estados-membros da União Europeia e, nomeadamente, dos delitos abrangidos por essa acção comum,

Considerando que os requisitos da Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais<sup>(3)</sup>, bem como as 40 recomendações do grupo de acção financeira sobre o branqueamento de capitais (GAFI), na redacção que lhes foi dada em 1996, e, nomeadamente, a recomendação n.º 4;

Tendo em conta a acção comum, de 17 de Dezembro de 1996, relativa à aproximação das legislações e práticas dos Estados-membros da União Europeia no domínio da luta contra a toxicodependência e da prevenção e combate ao tráfico de droga<sup>(4)</sup>,

Tendo em mente o objectivo comum de melhorar a coordenação entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei,

Recordando a acção comum que cria uma rede judiciária europeia, adoptada pelo Conselho em 29 de Junho de 1998<sup>(5)</sup>,

Considerando que as potencialidades de desmantelamento das actividades criminosas no domínio do crime organizado serão substancialmente reforçadas mediante uma cooperação mais eficaz entre os Estados-membros em matéria de identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de bens resultantes de actividades criminosas;

Considerando que a adopção de práticas compatíveis entre si tornaria mais eficaz a cooperação a nível europeu no domínio da identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de bens ilícitos;

Considerando que, na recomendação n.º 16 do acima referido plano de acção contra a criminalidade organizada, se apontou para a necessidade de se acelerarem os mecanismos de cooperação judiciária no domínio da criminalidade organizada, reduzindo consideravelmente os prazos de transmissão e de resposta aos pedidos;

Considerando que os Estados-membros aderiram à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal de 1959;

À luz da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 e da Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a Droga de 1998;

<sup>(1)</sup> JO L 344 de 15. 12. 1997, p. 7.

<sup>(2)</sup> JO L 99 de 31. 3. 1998, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO L 166 de 28. 6. 1991, p. 77.

<sup>(4)</sup> JO L 342 de 31. 12. 1996, p. 6.

<sup>(5)</sup> JO L 191 de 7. 7. 1998, p. 4.

Reconhecendo que o seminário de Dublin de 1996 sobre a perda de bens permitiu apurar quais os obstáculos a uma cooperação eficaz;

No pressuposto de que as formas de cooperação estabelecidas na presente acção comum não prejudicarão outras formas de cooperação bilateral ou multilateral,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

#### *Artigo 1º*

1. A fim de reforçar a eficácia das acções de combate ao crime organizado, os Estados-membros assegurarão que não serão feitas ou mantidas quaisquer reservas aos seguintes artigos da Convenção de 1990 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, detecção, apreensão e perda dos produtos do crime, adiante designada «Convenção de 1990»:

- a) Artigo 2º: na medida em que a infracção for punível com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança com uma duração máxima superior a um ano;
- b) Artigo 6º: na medida em que estejam em causa infracções graves. Essas infracções deverão incluir sempre as infracções que sejam puníveis com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança com uma duração máxima superior a um ano ou, no que respeita aos Estados cujo sistema jurídico prevê sanções com um limiar mínimo às infracções, as infracções puníveis com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança com uma duração mínima superior a seis meses.

A alínea a) não afectará as reservas feitas em relação à perda de produtos de infracções puníveis ao abrigo da legislação fiscal.

2. Os Estados-membros garantirão que a sua legislação e procedimentos em matéria de perda dos produtos do crime permitam também decretar a perda dos bens cujo valor corresponda a tais produtos, tanto no quadro de procedimentos meramente internos como de procedimentos instaurados a pedido de outro Estado-membro, incluindo os pedidos de execução de ordens de perda estrangeiras. Contudo, os Estados-membros podem excluir a perda dos bens cujo valor corresponda aos produtos do crime nos casos de menor importância. Os termos «bens», «produtos» e «perda» são utilizados na acepção do artigo 1º da Convenção de 1990.

3. Cada Estado-membro assegurará que a sua legislação e prática processual lhe permitam autorizar a identificação e detecção dos presumidos produtos do crime a pedido de outro Estado-membro, quando houver motivos plausíveis para suspeitar que foi cometida uma infracção penal. Essa

legislação e esses procedimentos deverão permitir que seja prestado auxílio a uma investigação tão cedo quanto possível, devendo, para esse efeito, os Estados-membros, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18º da Convenção de 1990.

#### *Artigo 2º*

1. No âmbito do funcionamento da rede judiciária europeia, cada Estado-membro elaborará um manual de uso fácil com informações sobre onde obter indicações e sobre o auxílio que o mesmo poderá fornecer na identificação, detecção, congelamento ou apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime. O manual incluirá também todas as restrições significativas a esse auxílio, bem como quaisquer informações que os Estados requerentes devam fornecer.

2. Os manuais a que se refere o n.º 1 serão enviados ao Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, que procederá à sua tradução para as línguas oficiais das Instituições das Comunidades Europeias. O Secretariado-Geral divulgará esses manuais aos Estados-membros, à rede judiciária europeia e à Europol.

3. Cada Estado-membro assegurará a permanente actualização do manual referido no n.º 1 e o envio ao Secretariado-Geral do Conselho de quaisquer alterações para tradução e divulgação, nos termos do n.º 2.

#### *Artigo 3º*

Os Estados-membros darão a todos os pedidos de outros Estados-membros relacionados com a identificação, detecção, congelamento ou apreensão e perda de bens a mesma prioridade que, no quadro dos procedimentos nacionais, conferem a tais medidas.

#### *Artigo 4º*

1. Os Estados-membros incentivarão o contacto directo entre investigadores, magistrados de instrução e delegados do Procurador da República dos Estados-membros, recorrendo, em moldes adequados, aos mecanismos de cooperação existentes, para garantir que os pedidos de auxílio por vias formais não sejam apresentados sem necessidade. Quando for necessário proceder a um pedido formal, o Estado requerente certificar-se-á de que esse foi devidamente elaborado e preenche todos os requisitos do Estado requerido.

2. Quando não for possível executar um pedido de auxílio do modo esperado pelo Estado requerente, o Estado requerido esforçar-se-á por satisfazer de outro modo esse pedido, após consulta adequada ao Estado requerente, respeitando todavia o disposto na legislação nacional e as obrigações assumidas internacionalmente.

3. Os Estados-membros apresentarão os seus pedidos de auxílio logo que tenha sido identificada a natureza exacta do auxílio requerido e, caso um pedido contenha a menção «urgente» ou a indicação de um prazo, deverão explicar os motivos da urgência ou desse prazo.

#### *Artigo 5º*

1. Sempre que tal não seja contrário à sua legislação, os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para reduzir ao mínimo os riscos de dissipação dos bens. Essas medidas incluirão as acções necessárias para garantir que os bens que são objecto de um pedido de outro Estado-membro sejam rapidamente congelados ou apreendidos, a fim de impedir que fique sem efeito útil um posterior pedido para efectivação da perda.

2. Sempre que, no quadro da tramitação de um pedido de auxílio judiciário numa circunscrição judicial de um Estado-membro, se revele a necessidade de se prosseguirem as averiguações noutra circunscrição desse Estado-membro, este efectuará, se tal não for contrário ao seu direito interno, todas as diligências possíveis para que seja prestada o devido auxílio, sem que seja necessário elaborar mais nenhuma carta rogatória.

3. Sempre que a execução de um pedido revelar a necessidade de se efectuarem mais averiguações sobre uma questão conexa e o Estado requerente emitir uma carta rogatória suplementar, o Estado requerido efectuará, se tal não for contrário ao seu direito interno, todas as diligências possíveis para acelerar a execução do pedido suplementar.

#### *Artigo 6º*

1. Os Estados-membros certificar-se-ão de que foram tomadas todas as medidas necessárias para informar os membros dos seus órgãos judiciários das melhores práticas de cooperação internacional no domínio da identificação, detecção, congelamento ou apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime.

2. Os Estados-membros garantirão que seja ministrada formação adequada, que reflecta as melhores práticas, a todos os investigadores, magistrados de instrução, delegados do Procurador da República e demais agentes

envolvidos na cooperação internacional no domínio da identificação, detecção, congelamento ou apreensão e perda de bens.

3. A Presidência e os Estados-membros interessados, eventualmente em cooperação com a rede judiciária europeia e a Europol, organizarão, se necessário, seminários destinados aos agentes dos Estados-membros e outros técnicos envolvidos, a fim de promover e desenvolver as melhores práticas e fomentar a compatibilidade entre os diferentes procedimentos.

#### *Artigo 7º*

O Conselho procederá, até ao final do ano 2000, ao reexame da presente acção comum, à luz dos resultados da acção comum, de 5 de Dezembro de 1997, que cria um mecanismo de aplicação e concretização, a nível nacional, dos compromissos internacionais em matéria de luta contra o crime organizado.

#### *Artigo 8º*

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2, os Estados-membros efectuarão todas as diligências necessárias para executar a presente acção comum logo que a mesma entre em vigor e garantirão que dela seja dado conhecimento às autoridades nacionais e locais pertinentes.

2. O mais tardar três anos após a entrada em vigor da presente acção comum, os Estados-membros apresentarão propostas adequadas para a execução do artigo 1º, as quais serão consideradas pelas autoridades competentes com vista à respectiva adopção.

#### *Artigo 9º*

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial e entrará em vigor na data da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. SCHLÖGL

## ACÇÃO COMUM

de 3 de Dezembro de 1998

adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia relativa à criação de um Sistema Europeu de Arquivo e Transmissão de Imagens (FADO)

(98/700/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo K.3,

Considerando que o ponto 3 do artigo K.1 do Tratado dispõe que a política de imigração e a política em relação aos nacionais de países terceiros constitui uma questão de interesse comum;

Considerando que a luta contra os documentos falsos é um dos domínios da política de imigração e da cooperação policial; que a multiplicação do número de documentos verdadeiros e falsos impõe uma actualização frequente e que, pelo facto de as técnicas utilizadas na produção dos documentos autênticos e respectivas contrafacções serem cada vez mais sofisticadas, é necessário também um suporte de qualidade;

Considerando que o Boletim Europeu de Fraudes e o Manual de Documentos Autênticos não respondem plenamente às exigências de rapidez e exactidão da reprodução e que, por esse motivo, a utilização de um sistema informatizado de arquivo de imagens, acompanhada de uma formação adequada dos agentes envolvidos, constitui elemento essencial de uma estratégia global destinada a satisfazer as necessidades dos Estados-membros;

Considerando que vários Estados-membros dispõem de sistemas informatizados de arquivo de imagens em vias de execução;

Considerando que, a fim de assegurar um nível elevado de controlo pelos Estados-membros, seria útil a criação de um sistema informatizado de arquivo de imagens ao qual possam ter acesso os controladores de documentos nos Estados-membros; que esse sistema deverá permitir que os utilizadores disponham de informações sobre os novos métodos de falsificação detectados, bem como sobre os novos documentos verdadeiros em circulação;

Considerando que é necessário definir métodos de manipulação dos elementos fornecidos pelos Estados-membros, destinados a serem incluídos no sistema, bem como procedimentos de controlo e verificação desses elementos, a fim de manter a compatibilidade e a homogeneidade das informações dentro do sistema;

Considerando que a presente acção comum não afecta a competência dos Estados-membros em matéria de reconhecimento de passaportes, documentos de viagem, vistos ou outros documentos de identidade,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º*

1. É criado um sistema europeu de arquivo de imagens destinado a intercambiar, por via informática e em prazos muito curtos, as informações de que os Estados-membros dispõem sobre os documentos verdadeiros e sobre os documentos falsos detectados, de acordo com as modalidades definidas no anexo à presente acção comum.

2. O presente sistema anula e substitui o intercâmbio normal em «suporte-papel» a partir do momento em que todos os Estados-membros estiverem em condições de utilizar o sistema informatizado.

*Artigo 2.º*

A base de dados do sistema deverá conter, nomeadamente, as seguintes informações:

- a) Imagens de documentos falsos e falsificados;
- b) Imagens de documentos autênticos;
- c) Informações resumidas sobre técnicas de falsificação;
- d) Informações resumidas sobre técnicas de segurança.

*Artigo 3.º*

A criação do sistema europeu não impede que os Estados-membros promovam e utilizem os seus próprios sistemas nacionais para responder às necessidades dos respectivos serviços de fronteiras e dos serviços internos encarregados da verificação dos documentos.

*Artigo 4.º*

O Conselho adoptará a curto prazo as especificações técnicas relativas à compatibilidade com os sistemas existentes, bem como à inserção das informações no sistema e aos métodos de controlo e verificação dessas informações.

*Artigo 5º*

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial e entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Os Estados-membros aplicarão o artigo 1º o mais tardar doze meses após a adopção das medidas referidas no artigo 4º

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. SCHLÖGL

---

## ANEXO

## SISTEMA EUROPEU DE ARQUIVO DE IMAGENS

Será criado no Secretariado-Geral do Conselho um sistema informatizado que conterà documentos verdadeiros, bem como documentos falsos e falsificados.

Este sistema europeu terá o nome de FADO (False and Authentic Documents).

## 1. Descrição do sistema

- O sistema deverá ser consultado a partir de *um único* serviço central em cada Estado-membro.
- O sistema basear-se-á na tecnologia da Internet. É da mais alta importância assegurar a rápida transmissão da informação aos serviços centrais nacionais. Logo que a informação dê entrada no Secretariado-Geral do Conselho, será introduzida o mais rapidamente possível no Sistema FADO. Deberá a cada Estado-membro integrar estes dados no seu próprio sistema nacional ou na sua cópia do sistema FADO.
- O sistema será multilingue.
- O sistema deve ser de fácil utilização.
- O sistema basear-se-á numa codificação rigorosa. É essencial garantir a segurança das informações contidas no sistema informatizado. O sistema utilizará linhas especiais para a transmissão de dados entre o Secretariado-Geral do Conselho e os serviços centrais dos Estados-membros.
- Em cada Estado-membro, o sistema poderá ser lido através de uma linha *internet securizada*, a partir de um serviço central. Os Estados-membros podem usar o mesmo sistema a nível interno (isto é, estabelecendo uma ligação entre vários terminais nos seus diferentes postos de controlo fronteiriço ou junto de outras autoridades competentes). *Não haverá ligação directa* entre um posto de trabalho que não seja um serviço central nacional e o ponto central localizado no Secretariado-Geral. Estará disponível um método de duplicação e actualização do sistema instalado em cada Estado-membro a partir do sistema FADO (fita magnética, discos amovíveis, CD-ROM, etc. .).
- Cada Estado-membro dispõe da liberdade de desenvolver o seu próprio sistema de segurança nacional para a transmissão de dados a nível interno.
- O sistema FADO funcionará «em rede» entre o ponto central no Secretariado-Geral e o serviço central de cada Estado-membro, o que permitirá uma troca rápida de informações.
- Como os documentos serão enviados electronicamente para poderem ser inseridos nos sistemas nacionais existentes, é necessário utilizar um formato normalizado para as imagens (JPEG, TIFF, BMP. .). A qualidade das imagens deve ser a melhor possível, mas deve existir um bom compromisso entre a qualidade da imagem, o tamanho e a compressão.
- Disponer-se-á de grandes planos, mas apenas para as partes importantes das imagens, se necessário.
- O sistema permitirá comparar, no ecrã, o documento original com um documento falso ou falsificado.
- O sistema fornecerá explicações sobre diferentes técnicas de falsificação e de segurança.
- Serão necessárias referências cruzadas para que os utilizadores possam encontrar muito rapidamente as informações.
- Será dada prioridade, inicialmente, aos documentos dos Estados-membros e aos documentos dos países terceiros de onde provêm fluxos constantes de imigração para os Estados-membros. As informações contidas no sistema serão seguidamente completadas e actualizadas, de modo a incluir todos os restantes documentos, por forma a serem o mais completas possível.
- O sistema deverá comportar um sistema «relâmpago» que permita enviar um aviso por correio electrónico a todos os Estados-membros relativamente a um determinado documento falso.
- O sistema comportará desde o início vários níveis. Será necessário prever logo à partida a possibilidade de um nível de consulta adicional com informações mais pormenorizadas sobre as falsificações, destinado aos peritos.
- O sistema comportará uma zona especial destinada à inserção de documentos que não são reconhecidos por um ou mais Estados-membros.



## 2. Custo do sistema

Os custos relativos ao estabelecimento e ao funcionamento do sistema FADO consistem na aquisição de equipamento técnico e em custos de pessoal. Uma vez que o sistema FADO se destina unicamente ao arquivo e transmissão electrónica de documentos, o que actualmente é efectuado em «suporte-papel», esses custos representam despesas administrativas do Conselho, na acepção do n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo K.8 do Tratado da União Europeia.

---

**DECISÃO DO CONSELHO****de 3 de Dezembro de 1998****relativa às normas comuns destinadas ao preenchimento do modelo uniforme de  
autorização de residência**

(98/701/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Acção Comum 97/11/JAI, de 16 de Dezembro de 1996 relativa a um modelo uniforme das autorizações de residência<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que se torna necessário estabelecer normas comuns de preenchimento desse modelo, a fim de garantir o seu aspecto uniforme;

Considerando que a presente decisão não afecta a competência dos Estados-membros relativa ao reconhecimento de Estados e entidades territoriais, bem como de passaportes e documentos de viagem emitidos por esses Estados ou entidades; que a atribuição dos códigos constantes do apêndice à presente decisão tem natureza meramente administrativa e não estabelece qualquer presunção quanto à determinação da nacionalidade de residentes de países terceiros,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O modelo uniforme de autorização de residência deve ser preenchido de acordo com as regras constantes do anexo à presente decisão.

*Artigo 2.º*

O Conselho analisará pelo menos uma vez por ano, as regras e os códigos constantes do anexo e do apêndice à presente decisão, tendo em vista a respectiva adaptação.

*Artigo 3.º*A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1998.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
K. SCHLÖGL

---

<sup>(1)</sup> JO L 7 de 10. 1. 1997, p. 1.

## ANEXO

**I. REGRAS PARA O PREENCHIMENTO DA PARTE RESERVADA ÀS MENÇÕES COMUNS DO AUTOCOLANTE DO MODELO UNIFORME DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA**

O modelo adoptado para a vinhetta autocolante tem o formato ID2 [de acordo com as dimensões do cartão de tipo ID 2 (ISO 7810)].

A parte a preencher de acordo com as especificações técnicas, de forma apropriada contém oito rubricas:

**1. Número da autorização de residência**

Neste espaço, indica-se o número do documento (protegido por processos especiais de segurança e precedido de uma letra de código), de acordo com o ponto 3.7 [inicial(ais) tal como referido no ponto 3.2 da primeira parte] das especificações técnicas.

**2. Rubrica «nome»**

Nesta rubrica inscrevem-se o apelido e o nome próprio, segundo esta ordem. Deverá existir concórdância perfeita entre o apelido e o nome próprio que constam do documento a que é colada a vinhetta autocolante e os que constam do autocolante.

**3. Rubrica «válido até»**

Nesta rubrica, é registada a data de caducidade correspondente ou, se necessário, a menção de validade ilimitada através de uma palavra ou um código.

Os Estados-membros comunicarão ao Secretariado-Geral do Conselho as diversas palavras ou códigos referidos no parágrafo anterior, para que este possa elaborar uma lista e distribuí-la por todos os Estados-membros. Essa lista poderá servir de instrumento suplementar para detectar falsificações.

No caso de existir uma data de caducidade, esta deve ser inscrita por meio de três grupos de dois algarismos, pela seguinte ordem: dois para o dia, dois para o mês e dois para o ano, separados por hífen, sendo o primeiro algarismo um zero se o número for inferior a 10 (exemplo 15-01-96: 15 de Janeiro de 1996).

**4. Local e data de emissão**

Nesta rubrica, regista-se o local e a data de emissão da autorização de residência.

A data de emissão deve ser inscrita por meio de três grupos de dois algarismos, pela ordem constante do terceiro parágrafo do ponto 3.

**5. Tipo de autorização**

Nesta rubrica indica-se o tipo específico de autorização de residência concedido pelo Estado-membro ao nacional de um país terceiro.

Não é oportuno harmonizar esta rubrica, dadas as disparidades entre as legislações dos Estados-membros. Contudo, os Estados-membros comunicarão ao Secretariado-Geral do Conselho as diferentes menções que incluem nesta rubrica, para que este possa elaborar uma lista e distribuí-la a todos os Estados-membros. Essa lista poderá servir de instrumento suplementar para detectar falsificações.

**6. Observações**

Nesta rubrica, os Estados-membros podem incluir indicações e observações para utilização interna que sejam necessárias por força das respectivas normas relativas aos nacionais de países terceiros, designadamente a indicação de uma eventual autorização de trabalho, e o número do passaporte.

Os Estados-membros comunicarão ao Secretariado-Geral do Conselho as diferentes menções fixas incluídas nesta rubrica, para que este possa elaborar uma lista e distribuí-la a todos os Estados-membros. Essa lista poderá servir de instrumento suplementar para detectar falsificações.

## 7. Data/Assinatura/Autorização

Neste espaço, podem ser apostos, se necessário, a assinatura e o carimbo/selo branco da autoridade emissora e/ou a assinatura do titular.

Se se utilizar este espaço, a data deve ser inscrita por meio de três grupos de dois algarismos, pela ordem constante do terceiro parágrafo do ponto 3.

Caso a legislação ou a prática do Estado-membro exija a aposição de um carimbo/selo branco do serviço emissor, este deve ser colocado no rectângulo delimitado, à direita, pelo bordo direito da vinheta autocolante, à esquerda, pela rubrica «observações», em cima, pela insígnia do Estado-membro e, em baixo, pelo espaço reservado à leitura óptica.

É igualmente aconselhável que o carimbo/selo branco tenha o formato de um rectângulo de 1 cm de altura por 2,5 cm de largura, do qual constará o nome da autoridade que emite a autorização de residência, a assinatura e/ou a data. A assinatura e/ou a data deverão ser enquadradas, de cada lado, por três linhas horizontais paralelas, tendo a do meio metade do comprimento das outras duas.

## 8. Espaço reservado à leitura óptica

O espaço reservado à leitura óptica (incluindo os códigos relativos à nacionalidade ou a outro estatuto) deverá ser preenchido de acordo com as normas da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) constantes das especificações técnicas. Na segunda linha, deverá ser registado o número da autorização de residência ou do passaporte. A inscrição dos três códigos relativos à nacionalidade ou ao estatuto do titular da autorização de residência será efectuada em conformidade com a lista constante do apêndice.

Os Estados-membros notificarão o Secretariado-Geral do Conselho da sua intenção de registar o número da autorização de residência ou do passaporte. O Secretariado-Geral divulgará esta informação a todos os Estados-membros.

## II. REGRAS PARA O PREENCHIMENTO DA PARTE RESERVADA ÀS MENÇÕES COMUNS DO DOCUMENTO INDEPENDENTE DO MODELO UNIFORME DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

O formato adoptado para o documento independente é o formato ID 1 ou ID 2 de acordo com a norma ISO 7810.1995. Ambos os formatos contêm 12 rubricas que devem ser preenchidas, de acordo com as especificações técnicas, de forma apropriada.

### A. FRENTE

#### 1. Número da autorização de residência

Neste espaço, indica-se o número do documento precedido de uma letra de código de acordo com o ponto 3.2 [inicial(ais) tal como referido no ponto 3.2 da primeira parte] da segunda parte das especificações técnicas.

#### 2. Rubrica «nome»

Nesta rubrica inscrevem-se o apelido e o nome próprio, segundo esta ordem.

#### 3. Rubrica «válido até»

Nesta rubrica, é inscrita a data de caducidade correspondente ou, se necessário, a menção de validade ilimitada através de uma palavra ou um código.

Os Estados-membros comunicarão ao Secretariado-Geral do Conselho as diversas palavras ou códigos referidos no parágrafo anterior, para que este possa elaborar uma lista e distribuí-la a todos os Estados-membros. Essa lista poderá servir de instrumento suplementar para detectar falsificações.

No caso de existir uma data de caducidade, esta deve ser inscrita por meio de três grupos de dois algarismos, pela seguinte ordem: dois para o dia, dois para o mês e dois para o ano, separados por hífen, sendo o primeiro algarismo um zero se o número for inferior a 10 (exemplo: 15-01-96: 15 de Janeiro de 1996)

#### 4. Local e data de emissão

Nesta rubrica, regista-se o local e a data de emissão da autorização de residência.

A data de emissão deve ser inscrita por meio de três grupos de dois algarismos, pela ordem constante do terceiro parágrafo do ponto 3.

### 5. Tipo de autorização

Nesta rubrica indica-se o tipo específico de autorização de residência concedido pelo Estado-membro ao nacional de um país terceiro.

Não é oportuno harmonizar esta rubrica, dadas as disparidades entre as legislações dos Estados-membros. Contudo, os Estados-membros comunicarão ao Secretariado-Geral do Conselho as diferentes menções que incluem nesta rubrica, para que este possa elaborar uma lista e distribuí-la a todos os Estados-membros. Essa lista poderá servir de instrumento suplementar para detectar falsificações.

### 6. Observações

Nesta rubrica, os Estados-membros podem incluir indicações e observações para utilização interna que sejam necessárias por força das respectivas normas relativas aos nacionais de países terceiros, designadamente a indicação de uma eventual autorização de trabalho.

Os Estados-membros comunicarão ao Secretariado-Geral do Conselho as diferentes menções fixas incluídas nesta rubrica, para que este possa elaborar uma lista e distribuí-la a todos os Estados-membros. Essa lista poderá servir de instrumento suplementar para detectar falsificações.

### 7. Data/Assinatura/Autorização

Neste espaço, podem ser apostos, se necessário, a assinatura e o carimbo/selo branco da autoridade emissora e/ou a assinatura do titular.

Se se utilizar este espaço, a data deve ser inscrita por meio de três grupos de dois algarismos, pela ordem constante do terceiro parágrafo do ponto 3.

Caso a legislação ou a prática do Estado-membro exija a aposição de um carimbo/selo branco do serviço emissor, é aconselhável que este seja colocado no retângulo delimitado, à direita, pelo bordo direito do próprio documento independente, à esquerda, pela rubrica «observações», em cima, pela insígnia do Estado-membro e, em baixo, pela base do cartão em formato ID 1 ou pelo espaço reservado à leitura óptica no formato ID 2.

É igualmente aconselhável que o carimbo/selo branco tenha o formato de um retângulo de 1 cm de altura por 2,5 cm de largura<sup>(1)</sup>, do qual constará o nome da autoridade que emite a autorização de residência, a assinatura e/ou a data. A assinatura e/ou a data deverão ser enquadradas, de cada lado, por três linhas horizontais paralelas, tendo a do meio metade do comprimento das outras duas.

## B. VERSO

No caso de um documento independente, este incluirá no verso as menções complementares seguintes:

### 8. Data e local de nascimento

Nesta rubrica, registam-se o local e a data de nascimento do titular da autorização de residência.

O local de nascimento é o nome da cidade, se for conhecido, bem como do país onde nasceu o titular da autorização de residência. É necessário mencionar o país de nascimento, uma vez que a nacionalidade do titular pode ser diferente da que corresponde ao país de nascimento.

A data de nascimento deve ser inscrita por meio de três grupos de dois algarismos, pela ordem constante do terceiro parágrafo do n.º 3.

### 9. Nacionalidade

Nesta rubrica é mencionada a nacionalidade ou qualquer outro estatuto do titular da autorização de residência.

A menção da nacionalidade faz-se por referência ao nome do país de nacionalidade do estrangeiro ou a qualquer outro estatuto de que beneficie (por exemplo, Colômbia).

### 10. Sexo

Nesta rubrica é mencionado o sexo do titular da autorização de residência de acordo com as normas ICAO para o espaço reservado à leitura óptica.

Os Estados-membros comunicarão ao Secretariado-Geral do Conselho as diferentes menções fixas que incluem nesta rubrica, para que este possa elaborar uma lista e distribuí-la a todos os Estados-membros. Essa lista poderá servir de instrumento suplementar para detectar falsificações.

<sup>(1)</sup> No formato ID 1, estas dimensões deverão ser reduzidas para metade.

**11. Observações**

Nesta rubrica, os Estados-membros podem incluir indicações e observações para utilização interna que sejam necessárias por força das respectivas normas relativas aos nacionais de países terceiros, como, por exemplo, o endereço do titular.

Os Estados-membros comunicarão no Secretariado-Geral do Conselho as diferentes menções fixas incluídas nesta rubrica, para que este possa elaborar uma lista e distribuí-la a todos os Estados-membros. Essa lista poderá servir de instrumento suplementar para detectar falsificações.

**12. Espaço reservado à leitura óptica**

(No verso do documento em formato ID 1 e na frente do documento em formato ID 2)

O espaço reservado à leitura óptica (incluindo os códigos relativos à nacionalidade ou a outro estatuto) deverá ser preenchido de acordo com as normas da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) constantes das especificações técnicas. A inscrição dos três códigos relativos à nacionalidade ou ao estatuto do titular da autorização de residência será efectuada de acordo com a lista constante do apêndice.

---

*Apêndice***Lista dos códigos dos países para a inscrição da nacionalidade ou do estatuto do titular da autorização de residência, no espaço reservado à leitura óptica**

	Países de residência	Códigos
EUROPA	Albânia	ALB
	Andorra	AND
	Arménia	ARM
	Azerbaijão	AZE
	Bielorrússia	BLR
	Bósnia-Herzegovina	BIH
	Bulgária	BGR
	Checa, República	CZE
	Chipre	CYP
	Croácia	HRV
	Eslováquia	SVK
	Eslovénia	SVN
	Estónia	EST
	Geórgia	GEO
	Hungria	HUN
	Jugoslávia, República Federativa da	YUG
	Letónia	LVA
	Lituânia	LTU
	Macedónia, antiga República Jugoslava da	FRM
	Malta	MLT
	Moldávia, República da	MDA
	Mónaco	MCO
	Polónia	POL
	Roménia	ROM
	Rússia, Federação da	RUS
	Santa-Sé (Estado da Cidade do Vaticano)	VAT
	São Marino	SMR
	Suíça	CHE
	Turquia	TUR
	Ucrânia	UKR
ÁFRICA	África do Sul	ZAF
	Angola	AGO
	Argélia	DZA
	Benim	BEN
	Botsuana	BWA
	Burquina Faso	BFA
	Burundi	BDI
	Cabo Verde	CPV
	Camarões	CMR
	Centrafricana, República	CAF
	Chade	TCD
	Comores	COM
	Congo, República Democrática do	COD
	Congo	COG
	Costa do Marfim	CIV
	Egipto	EGY
	Eritreia	ERI

	Países de residência	Códigos
	Etiópia	ETH
	Gabão	GAB
	Gâmbia	GMB
	Gana	GHA
	Guiné	GIN
	Guiné-Bissau	GNB
	Guiné Equatorial	GNQ
	Jibuti	DJI
	Lesoto	LSO
	Libéria	LBR
	Líbia, Jamahira Árabe Popular e Socialista	LBY
	Madagáscar	MDG
	Malávi	MWI
	Mali	MLI
	Marrocos	MAR
	Maurícias	MUS
	Mauritânia	MRT
	Moçambique	MOZ
	Namíbia	NAM
	Níger	NER
	Nigéria	NGA
	Quénia	KEN
	Ruanda	RWA
	São Tomé e Príncipe	STP
	Seicheles	SYC
	Senegal	SEN
	Serra Leoa	SLE
	Somália	SOM
	Suazilândia	SWZ
	Sudão	SDN
	Tanzânia	TZA
	Togo	TGO
	Tunísia	TUN
	Uganda	UGA
	Zâmbia	ZMB
	Zimbabué	ZWE
AMÉRICA	Antígua e Barbuda	ATG
	Argentina	ARG
	Baamas	BHS
	Barbados	BRB
	Belize	BLZ
	Bolívia	BOL
	Brasil	BRA
	Canadá	CAN
	Chile	CHL
	Colômbia	COL
	Costa Rica	CRI
	Cuba	CUB
	Domínica	DMA
	Dominicana, República	DOM
	Equador	ECU
	Estados Unidos da América	USA



	Países de residência	Códigos
	Granada	GRD
	Guatemala	GIM
	Guiana	GUY
	Haiti	HTI
	Honduras	HND
	Jamaica	JAM
	México	MEX
	Nicarágua	NIC
	Panamá	PAN
	Paraguai	PRY
	Peru	PER
	Salvador	XLV
	Santa Lúcia	LCA
	São Vicente e Granadinas	VCT
	São Cristóvão e Nevis	KNA
	Suriname	SUR
	Trindade e Tobago	TTO
	Uruguai	URY
	Venezuela	VEN
ÁSIA		
	Afeganistão	AFG
	Arábia Saudita	SAU
	Bangladeche	BGD
	Barém	BHR
	Brunei, Estado do Brunei Darussalam	BRN
	Butão	BTN
	Camboja	KHM
	Catar	QAT
	Cazaquistão	KAZ
	China	CHN <sup>(1)</sup>
	Coreia do Norte, República Popular Democrática da	PRK
	Coreia do Sul, República da	KOR
	Emirados Árabes Unidos	ARE
	Filipinas	PHL
	Iémen	YEM
	Índia	IND
	Indonésia	IDN
	Irão, República Islâmica do	IRN
	Iraque	IRQ
	Israel	ISR
	Japão	JPN
	Jordânia	JOR
	Kowait	KWT
	Laos, República Democrática Popular do	LAO
	Líbano	LBN
	Malásia	MYS
	Maldivas	MDV
	Mianmar	MMR
	Mongólia	MNG
	Nepal	NPL
	Omã	OMN
	Palestina	*
	Paquistão	PAK

	Países de residência	Códigos
OCEÂNIA	Quirguizistão	KGZ
	Singapura	SGP
	Síria, República Árabe	SYR
	Sri Lanca	LKA
	Tailândia	THA
	Tajiquistão	TJK
	Timor Leste	TMP
	Turquemenistão	TKM
	Usbequitão	UZB
	Vietname	VNM
	Austrália	AUS
	Fiji	FJI
	Marshall, ilhas	MHL
	Micronésia, Estados Federados da	FSM
	Nauru	NRU
	Nova Zelândia	NZL
	Palau	PLW
	Papuásia-Nova Guiné	PNG
	Quiribati	KIR
	Salomão, ilhas	SLB
	Samoa	WSM
	Tonga	TON
	Tuvalu	TUV
	Vanuatu	VUT

(<sup>1</sup>) Para os residentes de Hong Kong, deve ser usado o código HKG.

**São igualmente utilizados os seguintes códigos:**

Apátridas	XXA
Refugiados (Convenção de 28 de Julho de 1951)	XXB
Outros refugiados	XXC
Comité Internacional da Cruz Vermelha	CRC
ACNUR	UNR

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) N.º 2630/98 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Dezembro de 1998**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 8 de Dezembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	71,4
	204	94,0
	999	82,7
0709 90 70	052	97,8
	204	96,5
	999	97,2
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	32,7
	204	44,4
	388	45,4
	999	40,8
0805 20 10	204	69,4
	999	69,4
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	56,9
	464	258,6
	999	157,8
0805 30 10	052	54,0
	388	47,7
	528	40,0
	600	75,8
	999	54,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	75,0
	052	94,1
	060	13,2
	064	43,8
	400	82,6
	404	61,4
	999	61,7
0808 20 50	052	85,4
	064	64,6
	400	62,8
	720	49,9
	999	65,7

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2631/98 DA COMISSÃO****de 8 de Dezembro de 1998****que determina as quantidades em relação às quais são concedidas, em 1999, as atribuições anuais aos novos operadores, no âmbito dos contingentes pautais de importação e da quantidade de bananas tradicionais ACP**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1637/98 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2362/98 da Comissão, de 28 de Outubro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º e o n.º 3 do seu artigo 28.º,

Considerando que o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98 define o método de cálculo da atribuição anual de cada novo operador; que, segundo esse método, a Comissão determina as quantidades em relação às quais são concedidas atribuições anuais em função dos pedidos individuais classificados por ordem crescente das quantidades requeridas;

Considerando que as comunicações efectuadas pelos Estados-membros em aplicação do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98 levam a Comissão a adoptar as disposições do presente regulamento, nos termos das quais as autoridades nacionais competentes determinarão as atribuições individuais dos operadores em causa e as comunicarão a estes últimos; que é conveniente precisar a data-limite para essas comunicações, a fim de permitir o respeito do disposto no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98 relativamente à apresentação dos pedidos de certificados para o primeiro trimestre de 1999;

Considerando, todavia, que as alterações introduzidas no regime de importação de bananas na Comunidade pelos Regulamentos (CE) n.º 1637/98 e (CE) n.º 2362/98,

nomeadamente as disposições relativas à definição de novos operadores, exigem verificações e controlos por parte das autoridades nacionais competentes, em cooperação com a Comissão, que podem não estar concluídos antes do início de 1999; que os resultados destas operações podem eventualmente conduzir a uma alteração das disposições do presente regulamento, bem como a correcções das atribuições anuais dos novos operadores; que, por este motivo, nomeadamente, as atribuições anuais determinadas pelas autoridades nacionais em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2362/98 e do presente regulamento não podem constituir direitos adquiridos nem ser invocadas pelos operadores como legítimas expectativas;

Considerando que, atendendo aos prazos previstos no Regulamento (CE) n.º 2362/98, as medidas previstas no presente regulamento devem entrar imediatamente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No âmbito dos contingentes pautais e da quantidade de bananas tradicionais ACP previstos nos artigos 18.º e 19.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, as autoridades nacionais competentes determinarão, para 1999, as atribuições anuais dos novos operadores, referidos nos artigos 7.º e seguintes do Regulamento (CE) n.º 2362/98, em conformidade com o disposto no anexo, e comunicá-las-ão a estes últimos até 10 de Dezembro de 1998.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 28.

<sup>(3)</sup> JO L 293 de 31. 10. 1998, p. 32.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

*ANEXO*

**Aplicação do nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 2362/98**

I	II
Classificação dos pedidos de atribuição (por ordem crescente de quantidades indicadas)	Modo de determinação da atribuição
1. Pedidos relativos a quantidades inferiores a 275,537 toneladas	— Concessão da atribuição da quantidade requerida
2. Pedidos relativos a quantidades iguais ou superiores a 275,537 toneladas	— Concessão da atribuição de 275,537 toneladas

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 2632/98 DA COMISSÃO****de 8 de Dezembro de 1998****que fixa o coeficiente único de adaptação a aplicar, em 1999, à quantidade de referência provisória de cada operador tradicional no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1637/98 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2362/98 da Comissão, de 28 de Outubro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho no que se refere ao regime de importação de bananas na Comunidade <sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º e o nº 3 do seu artigo 28º,

Considerando que o nº 3 do artigo 6º e o nº 3 do artigo 28º do Regulamento (CE) nº 2362/98 prevêm que, em função do volume global dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP, bem como do montante total das quantidades de referência provisórias dos operadores tradicionais, determinadas em aplicação dos artigos 4º e seguintes do mesmo regulamento, a Comissão fixe, se for caso disso, um coeficiente único de adaptação a aplicar à quantidade de referência provisória de cada operador;

Considerando que, com base nas comunicações relativas ao volume total das quantidades de referência provisórias dos operadores tradicionais, efectuadas pelos Estados-membros em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 28º do Regulamento (CE) nº 2362/98, Comissão deve fixar um coeficiente único de adaptação a aplicar, em 1999, à quantidade de referência provisória de cada operador tradicional;

Considerando, todavia, que as alterações do regime de importação de bananas na Comunidade introduzidas pelos Regulamentos (CE) nº 1637/98 e (CE) nº 2362/98,

nomeadamente as disposições relativas à definição de operadores tradicionais e à determinação das respectivas quantidades de referência individuais, exigem verificações e controlos por parte das autoridades nacionais competentes em cooperação com a Comissão, que podem não estar concluídos antes do início de 1999; que os resultados destas operações podem eventualmente conduzir a uma alteração do coeficiente de referência dos operadores tradicionais, que, por este motivo, nomeadamente as quantidades de referência determinadas pelas autoridades nacionais em aplicação do Regulamento (CE) nº 2362/98 e do presente regulamento não podem constituir direitos adquiridos nem ser invocadas pelos operadores como legítimas expectativas;

Considerando que o disposto no presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente, tendo em conta os prazos previstos no Regulamento (CE) nº 2362/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No âmbito dos contingentes pautais e das bandas tradicionais ACP referidos nos artigos 18º e 19º do Regulamento (CEE) nº 404/93, a quantidade de referência a atribuir a cada operador tradicional, na acepção do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2362/98, a título de 1999, é obtida aplicando à quantidade de referência provisória do operador, determinada em aplicação dos artigos 4º e seguintes deste último regulamento, o coeficiente único de adaptação de 0,939837.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 28.

<sup>(3)</sup> JO L 293 de 31. 10. 1998, p. 32.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---



**REGULAMENTO (CE) N.º 2633/98 DA COMISSÃO**

de 8 de Dezembro de 1998

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2300/97 que estabelece as regras gerais de execução do Regulamento (CE) n.º 1221/97 do Conselho, que estabelece as regras gerais de execução para as acções de melhoria da produção e comercialização de mel**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1221/97 do Conselho, de 25 de Junho de 1997, que estabelece as regras gerais de execução para as acções de melhoria da produção e comercialização de mel <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2070/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2300/97 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1472/98 <sup>(4)</sup>, estabelece as disposições necessárias para a aplicação das acções destinadas a melhorar a produção e a comercialização;

Considerando que deve garantir-se, quando da execução dos programas, a coerência entre as acções dos programas nacionais e outras medidas referentes a diversas políticas comunitárias, em especial dos regulamentos relativos a coordenação das políticas de investigação agroalimentária; que, especialmente, devem evitar-se qualquer sobrecompensação devida à combinação de ajudas e qualquer contradição na definição das acções;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do

Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2300/97, passa a ter a seguinte redacção:

«3. A mesma acção não pode ser objecto de pagamentos simultaneamente no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1221/97 e no âmbito dum regime de ajuda comunitário a título dos Regulamentos (CE) n.º 950/97 <sup>(\*)</sup>, (CE) n.º 951/97 <sup>(\*\*)</sup> e (CE) n.º 952/97 <sup>(\*\*\*)</sup>, e dos programas comunitários de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração referidos no n.º 3 do artigo 2.º do presente regulamento.

(\*) JO L 142 de 2. 6. 1997, p. 1.

(\*\*) JO L 142 de 2. 6. 1997, p. 22.

(\*\*\*) JO L 142 de 2. 6. 1997, p. 30.»

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 1. 7. 1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 319 de 21. 11. 1997, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO L 194 de 10. 7. 1998, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2634/98 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Dezembro de 1998**  
**que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue;

Considerando que em relação aos produtos do código NC 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos deste código e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial; que é conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 19 81;

Considerando que, devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante que tenha em conta esta situação; que é conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis,

excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados;

Considerando que, por força do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 segundo o seu destino;

Considerando que é conveniente fixar as restituições, tendo em conta as alterações da nomenclatura para as restituições, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/98<sup>(4)</sup>;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro<sup>(5)</sup>, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, toda as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Suíno não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(3)</sup> JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 322 de 1. 12. 1998, p. 31.

<sup>(5)</sup> JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 8 de Dezembro de 1998, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

(Em ecus/100 kg, peso líquido)

(Em ecus/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições	Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições
0203 11 10 9000	01	20,00	0203 22 11 9100	01	20,00
	02	40,00		02	40,00
	03	70,00		03	70,00
0203 12 11 9100	01	20,00	0203 22 19 9100	01	20,00
	02	40,00		02	40,00
	03	70,00		03	70,00
0203 12 19 9100	01	20,00	0203 29 11 9100	01	20,00
	02	40,00		02	40,00
	03	70,00		03	70,00
0203 19 11 9100	01	20,00	0203 29 13 9100	01	20,00
	02	40,00		02	40,00
	03	70,00		03	70,00
0203 19 13 9100	01	20,00	0203 29 15 9100	01	13,00
	02	40,00		02	25,00
	03	70,00		03	70,00
0203 19 15 9100	01	13,00	0210 11 31 9110	04	90,00
	02	25,00		04	90,00
0203 19 55 9110	01	20,00	0210 11 31 9910	04	90,00
	02	40,00	0210 12 19 9100	04	20,00
	03	70,00	0210 19 81 9100	04	95,00
0203 19 55 9310	01	13,00	0210 19 81 9300	04	76,00
	02	25,00	1601 00 91 9000	04	28,00
0203 21 10 9000	01	20,00	1601 00 99 9110	04	25,00
	02	40,00	1602 41 10 9210	04	62,00
	03	70,00	1602 42 10 9210	04	34,00
			1602 49 19 9120	04	25,00

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Polónia, República Checa, República Eslovaca, Hungria, Roménia, Bulgária, Eslovénia, Letónia, Lituânia, Estónia,
- 02 todos os destinos, com excepção dos destinos 01,
- 03 Rússia,
- 04 todos os destinos.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2635/98 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Dezembro de 1998**  
**relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da**  
**China**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2520/97 da Comissão<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1137/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1859/93 da Comissão<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1662/94<sup>(5)</sup>, a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados dos países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1137/98 limita, em relação aos alhos originários da China e aos pedidos apresentados entre 1 de Junho de 1998 e 31 de Maio de 1999, a emissão de certificados de importação a uma quantidade mensal máxima;

Considerando que, atendendo aos critérios definidos no n.º 2 do artigo 1.º do referido regulamento e aos certificados de importação já emitidos, as quantidades solici-

tadas em 4 de Dezembro de 1998 superam a quantidade mensal máxima mencionada no anexo do referido regulamento para o mês de Dezembro de 1998; que, em consequência, é conveniente determinar em que medida podem ser emitidos certificados de importação para esses pedidos; que, consequentemente, se justifica recusar a emissão de certificados para os pedidos apresentados após 4 de Dezembro e antes de 7 de Janeiro de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Tendo em conta as informações recebidas pela Comissão em 8 de Dezembro de 1998, os certificados de importação solicitados, a título do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1859/93, em 4 de Dezembro de 1998, para os alhos do código NC 0703 20 00, originários da China, são emitidos até ao limite de 1,12867 % da quantidade pedida.

Serão recusados os pedidos de certificados de importação para os produtos mencionados apresentados após 4 de Dezembro de 1998 e antes de 7 de Janeiro de 1999.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 41.

<sup>(3)</sup> JO L 157 de 30. 5. 1998, p. 107.

<sup>(4)</sup> JO L 170 de 13. 7. 1993, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO L 176 de 9. 7. 1994, p. 1.

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Novembro de 1998

**que aprova os programas de controlos destinados à prevenção de zoonoses apresentados relativamente a 1999 pelos Estados-membros e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade**

*[notificada com o número C(1998) 3645/1]*

*(Apenas fazem fé os textos nas línguas dinamarquesa, finlandesa e sueca)*

(98/702/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 24.º e os seus artigos 29.º e 32.º,

Considerando que o capítulo 2 do título III da Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade da participação financeira da Comunidade nos controlos tendentes à prevenção das zoonoses;

Considerando que os Estados-membros apresentaram programas de prevenção de zoonoses nos seus países;

Considerando que esses programas aparecem na lista de prioridades dos programas para a erradicação e fiscalização das doenças dos animais elegíveis para uma participação financeira da Comunidade em 1999 e que foi estabelecida pela Decisão 98/583/CE da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que, devido à importância dos programas para a realização dos objectivos da Comunidade no que toca à prevenção de zoonoses, é adequado fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados pelos Estados-membros em causa relativa-

mente às medidas e até um montante financeiro máximo para cada programa;

Considerando que a Comunidade contribuirá com uma participação financeira, na condição de as medidas previstas serem executadas e de as autoridades fornecerem todas as informações necessárias no prazo estabelecido;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. O programa de monitorização e controlo das salmonelas nas aves de capoeira de reprodução apresentado pela Dinamarca é aprovado para o período de 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 1999.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % dos custos suportados pela Dinamarca para a aplicação do programa, até um montante máximo de 500 000 ecus, para:

— consoante a situação, a destruição de aves de capoeira de reprodução, ou a diferença entre o valor calculado das aves de capoeira de reprodução e o rendimento da carne submetida a tratamento térmico obtida dessas aves de capoeira,

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

<sup>(3)</sup> JO L 281 de 17. 10. 1998, p. 39.

- a destruição de ovos para incubação incubados,
- consoante a situação, a destruição de ovos para incubação não incubados, ou a diferença entre o valor estimado dos ovos para incubação não incubados e o rendimento da venda dos produtos à base de ovos submetidos a tratamento térmico obtidos a partir desses ovos.

*Artigo 2º*

1. O programa de prevenção de *Escherichia coli* entero-hemorrágica (EHEC) proveniente de alimentos para animais contaminantes apresentado pela Finlândia é aprovado para o período de 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 1999.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % dos custos suportados pela Finlândia para a aplicação do programa, até um montante máximo de 125 000 ecus.

*Artigo 3º*

A participação financeira da Comunidade para os programas referidos nos artigos 1º e 2º será concedida, na condição de:

- a) Entrada em vigor até 1 de Janeiro de 1999 das disposições legislativas, regulamentares e administrativas do Estado-membro em causa para aplicação do programa;
- b) Transmissão à Comissão de um relatório trimestral sobre o adiantamento do programa e as despesas efectuadas;

c) Transmissão de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos justificativos referentes às despesas efectuadas até, o mais tardar, 1 de Junho de 2000.

e na condição de a legislação veterinária comunitária ter sido observada.

*Artigo 4º*

1. A Comissão, em colaboração com as autoridades nacionais competentes, pode efectuar controlos no local, para garantir que as medidas e as despesas assistidas foram executadas.

A Comissão informará os Estados-membros do resultado desses controlos.

2. São aplicáveis *mutatis mutandis* os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho (1).

3. A participação financeira da Comunidade só pode ser concedida se os programas forem eficazmente aplicados, em conformidade com as regras comunitárias.

*Artigo 5º*

O Reino da Dinamarca e a República da Finlândia são as destinatárias da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

(1) JO L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 26 de Novembro de 1998

**que aprova os programas de erradicação de doenças dos animais apresentados pelos Estados-membros para 1999 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade***[notificada com o número C(1998) 3645/2]***(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, alemã, grega, inglesa, francesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, finlandesa e sueca)**

(98/703/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância das doenças dos animais;

Considerando que os Estados-membros apresentaram programas de erradicação de doenças dos animais nos seus territórios;

Considerando que o exame desses programas mostrou a sua conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais <sup>(3)</sup>, alterada pela Directiva 92/65/CEE <sup>(4)</sup>;

Considerando que esses programas constam da lista de programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais elegíveis para uma participação financeira da Comunidade em 1999, estabelecida pela Decisão 98/584/CE da Comissão <sup>(5)</sup>;

Considerando que, à luz da importância dos programas para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal e de saúde pública, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % das despesas efectuadas pelos Estados-membros em causa, até um montante máximo para cada programa;

Considerando que a participação financeira da Comunidade será concedida desde que sejam realizadas as acções previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados;

Considerando que a aprovação de certos programas não prejudica uma decisão da Comissão sobre as regras de erradicação das doenças em causa, com base em pareceres científicos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

## CAPÍTULO I

**(Raiva)***Artigo 1º*

1. É aprovado o programa de erradicação da raiva apresentado pela Áustria para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Áustria para a compra e distribuição de vacinas e iscos, até um máximo de 250 000 ecus.

*Artigo 2º*

1. É aprovado o programa de erradicação da raiva apresentado pela Bélgica para o período compreendido entre 1 de Janeiro e de 31 Dezembro de 1999.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Bélgica para a compra e distribuição de vacinas e iscos, até um máximo de 180 000 ecus.

*Artigo 3º*

1. É aprovado o programa de erradicação da raiva apresentado pela Alemanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

<sup>(3)</sup> JO L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.

<sup>(4)</sup> JO L 268 de 18. 10. 1997, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO L 281 de 17. 10. 1998, p. 41.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Alemanha para a compra e distribuição de vacinas e iscos, até um máximo de 2 000 000 ecus.

*Artigo 4.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da raiva apresentado pela França para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela França para a compra e distribuição de vacinas e iscos, até um máximo de 300 000 ecus.

*Artigo 5.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da raiva apresentado pelo Luxemburgo para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pelo Luxemburgo para a compra e distribuição de vacinas e iscos, até um máximo de 70 000 ecus.

*Artigo 6.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da raiva apresentado pela Finlândia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Finlândia para a compra e distribuição de vacinas e iscos, até um máximo de 250 000 ecus.

CAPÍTULO II

**(Peste suína africana/clássica)**

*Artigo 7.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da peste suína africana/clássica apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Itália para os testes virológicos e serológicos e para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até um máximo de 600 000 ecus.

*Artigo 8.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da peste suína clássica apresentado pela Alemanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Alemanha para os testes virológicos e serológicos de suínos domésticos e

para o controlo da população de suínos selvagem, até um máximo de 1 600 000 ecus.

CAPÍTULO III

**(Peripneumonia contagiosa dos bovinos)**

*Artigo 9.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da peripneumonia contagiosa dos bovinos apresentado por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas por Portugal para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até um máximo de 2 000 000 ecus.

CAPÍTULO IV

**(Doença vesiculosa dos suínos)**

*Artigo 10.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da doença vesiculosa dos suínos apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Itália para os testes virológicos e serológicos e para a compensação dos produtores pelo abate de animais seropositivos, até um máximo de 200 000 ecus.

CAPÍTULO V

**(Brucelose bovina)**

*Artigo 11.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose bovina apresentado pela Grécia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Grécia para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até um máximo de 600 000 ecus.

*Artigo 12.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose bovina apresentado por Espanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas por Espanha para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até um máximo de 2 500 000 ecus.



*Artigo 13.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose bovina apresentado pela França para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela França para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até um máximo de 1 000 000 ecus.

*Artigo 14.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose bovina apresentado pela Irlanda para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Irlanda para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até um máximo de 3 000 000 ecus.

*Artigo 15.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose bovina apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Itália para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até um máximo de 1 700 000 ecus.

*Artigo 16.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose bovina apresentado por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas por Portugal para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até um máximo de 2 400 000 ecus.

## CAPÍTULO VI

**(Brucelose dos ovinos e caprinos)***Artigo 17.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos ovinos e caprinos apresentado pela Grécia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Grécia para testes e vacinas e para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até um máximo de 1 200 000 ecus.

*Artigo 18.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos ovinos e caprinos apresentado por Espanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas por Espanha para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até um máximo de 5 000 000 ecus.

*Artigo 19.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos ovinos e caprinos apresentado pela França para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela França para testes e para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até um máximo de 900 000 ecus.

*Artigo 20.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos ovinos e caprinos apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Itália para testes e para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até um máximo de 4 500 000 ecus.

*Artigo 21.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos ovinos e caprinos apresentado por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas por Portugal para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até um máximo de 2 500 000 ecus.

## CAPÍTULO VII

**(Anaplasrose, babesiose, pericardite exsudativa dos ruminantes)***Artigo 22.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da anaplasrose e da babesiose na Reunião apresentado pela França para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.
2. É aprovado o programa de erradicação da babesiose e da pericardite exsudativa dos ruminantes na Martinica apresentado pela França para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

3. É aprovado o programa de erradicação da babesiose e da pericardite exsudativa dos ruminantes em Guadalupe apresentado pela França para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

4. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela França para a execução dos programas referidos nos n.ºs 1, 2 e 3, até um máximo de 750 000 ecus.

#### CAPÍTULO VIII

##### (Leucose bovina enzoótica)

###### *Artigo 23.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da leucose bovina enzoótica apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Itália para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até um máximo de 2 500 000 ecus.

###### *Artigo 24.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da leucose bovina enzoótica apresentado por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas por Portugal para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até um máximo de 3 000 000 ecus.

#### CAPÍTULO IX

##### (Doença de Aujeszky)

###### *Artigo 25.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da doença de Aujeszky apresentado pela Bélgica para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Bélgica para testes, até 1,25 ecus por teste e um máximo de 550 000 ecus.

###### *Artigo 26.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da doença de Aujeszky apresentado pela Alemanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Alemanha para testes, até 1,25 ecus por exame e um máximo de 2 700 000 ecus.

###### *Artigo 27.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da doença de Aujeszky apresentado pelo Reino Unido para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pelo Reino Unido para testes, até 1,25 ecus por teste e um máximo de 75 000 ecus.

#### CAPÍTULO X

##### (Tuberculose bovina)

###### *Artigo 28.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da tuberculose bovina apresentado pela Grécia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Grécia para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até um máximo de 100 000 ecus.

###### *Artigo 29.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da tuberculose bovina apresentado por Espanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas por Espanha para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até um máximo de 6 200 000 ecus.

###### *Artigo 30.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da tuberculose bovina apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Itália para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até um máximo de 800 000 ecus.

#### CAPÍTULO XI

##### (Tremor epizoótico dos ovinos)

###### *Artigo 31.º*

1. É aprovado o programa de erradicação do tremor epizoótico dos ovinos apresentado pela Bélgica para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Bélgica para testes e para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até um máximo de 50 000 ecus.

*Artigo 32º*

1. É aprovado o programa de erradicação do tremor epizootico dos ovinos apresentado pela França para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela França para testes e para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até um máximo de 500 000 ecus.

*Artigo 33º*

1. É aprovado o programa de erradicação do tremor epizootico dos ovinos apresentado pelos Países Baixos para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pelos Países Baixos para testes, até um máximo de 150 000 ecus.

## CAPÍTULO XII

**(Disposições finais)***Artigo 34º*

A contribuição financeira da Comunidade para os programas referidos nos artigos 1º a 6º será concedida sob reserva:

- a) Da entrada em vigor até 1 de Janeiro de 1999 das disposições legislativas, regulamentares e administrativas de execução do programa, por parte do Estado-membro em causa;
- b) Da apresentação semestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas;
- c) Da apresentação, até 1 de Junho de 2000, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos das despesas efectuadas,

e desde que tenha sido respeitada a legislação comunitária em matéria veterinária.

*Artigo 35º*

A contribuição financeira da Comunidade para os programas referidos nos artigos 7º a 33º será concedida sob reserva:

- a) Da entrada em vigor até 1 de Janeiro de 1999 das disposições legislativas, regulamentares e administrativas de execução do programa, por parte do Estado-membro em causa;
- b) Da apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas,
- c) da apresentação à Comissão, até 1 de Junho de 2000, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos das despesas efectuadas,

e desde que tenha sido respeitada a legislação comunitária em matéria veterinária.

*Artigo 36º*

1. A Comissão, em colaboração com as autoridades nacionais competentes, pode proceder a controlos no local, a fim de se assegurar da realização das medidas e das despesas.

A Comissão informará os Estados-membros dos resultados dos controlos.

2. Os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho (1) aplicar-se-ão *mutatis mutandis*.

3. A contribuição financeira da Comunidade só será concedida se os programas tiverem sido efectivamente executados de acordo com a regulamentação comunitária.

*Artigo 37º*

Os Estados-membros, com excepção do Reino da Dinamarca e do Reino da Suécia, são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

(1) JO L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.